

RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.368 - MS (2013/0011463-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **AFONSO RAMÃO RODRIGUES - ESPÓLIO**
REPR. POR : **KATIA CARNEIRO RODRIGUES FUJII - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MARCO ANTÔNIO DA SILVEIRA AGOSTINI**
ADVOGADOS : **ALESSANDRE VIEIRA**
 SILVIA CRISTINA VIEIRA

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS LOCATÍCIOS - BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR - IMPENHORABILIDADE - EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, VII, DA LEI N. 8.009/90 - CONFLITO COM O DIREITO À MORADIA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO - MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - QUESTÃO A SER DISCUTIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O Estado-Juiz, mediante a presidência do processo executivo, não pode ser conivente com a tentativa de despojar o fiador e sua família do refúgio de sua residência para, mediante expropriação forçada, converter o bem de família em pecúnia, a fim de satisfazer o crédito do locador frente ao afiançado.

II. Tal proceder, antes de demonstrar o completo esvaziamento do princípio da solidariedade e a absoluta indiferença com a dignidade do garantidor e sua família, reflete a sobreposição de um direito disponível - crédito - sobre um direito fundamental - moradia.

III. A pretensão de expropriação do imóvel residencial do fiador ganha maiores contornos de inadmissibilidade quando, em comparação com o direito posto ao devedor principal, percebe-se que a garantia negada ao garantidor é amplamente assegurada ao afiançado.

IV. A exceção de pré-executividade é cabível apenas para discutir questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo Juízo, tais como, os pressupostos processuais e condições da ação, além de casos de evidente ausência de responsabilidade obrigacional do devedor ou de iliquidez do título.

V. Inadmissível o acolhimento da exceção de pré-executividade no que diz com questões próprias de impugnação ao cumprimento de sentença, como o excesso de execução.

O recurso especial está fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, sustentando as razões recursais dissídio jurisprudencial com precedentes desta Corte (AgRg no REsp 959.759/SC; AgRg no REsp 1.049.425/RJ; AgRg no REsp 1002833/MG e REsp 965.257/SP).

Sustenta que o art. 3º, inciso VII, da Lei 8.009/90, foi recepcionado pela

Superior Tribunal de Justiça

Constituição Federal e que a alegada divergência de interpretação está caracterizada, por se tratar de casos semelhantes, ou seja, envolvendo a legalidade da exceção prevista no inciso VII, do art. 3º, da Lei n. 8.009/90.

Defende que a análise do referido dispositivo legal "não permite divagações a respeito de sua incidência, situação que deságua na legalidade da constrição judicial incidir sobre o único bem do fiador".

É o relatório.

2. Verifico ser potencialmente repetitivo o tema central versado nos autos, alusivo à penhora do bem de família no contrato de locação quando decorrente de fiança locatícia.

Por isso, **afeto** o julgamento do presente recurso especial à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008.

Dê-se ciência, facultando-se-lhes manifestação no prazo de quinze dias (art. 3º, I, da Resolução n. 08/2008), à Abadi - Associação Brasileira das Administradoras de Imóveis e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sem prejuízo de outros interessados requererem a habilitação como *amici curiae*.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos em que a controvérsia ora destacada tenha sido estabelecida.

Comunique-se, com cópia deste despacho, aos Ministros integrantes da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008.

Após, vista ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação em quinze dias (art. 3º, II, da Resolução n. 08/2008).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2013.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator